



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 202, DE 2017

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – e a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, que estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados, para prever a obrigatoriedade de os profissionais de saúde notificarem e comunicarem à autoridade policial os casos de violência contra mulher ou pessoa com identidade de gênero feminina e de crime contra a dignidade sexual de crianças ou adolescentes.

AUTORIA: Senador Jorge Viana

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



Página da matéria

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – e a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, que *estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados*, para prever a obrigatoriedade de os profissionais de saúde notificarem e comunicarem à autoridade policial os casos de violência contra mulher ou pessoa com identidade de gênero feminina e de crime contra a dignidade sexual de crianças ou adolescentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 13 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. São de notificação obrigatória pelos profissionais de saúde, à autoridade sanitária, os casos suspeitos ou confirmados, atendidos nos serviços de saúde públicos ou privados, de crime contra a dignidade sexual de criança ou adolescente, de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente, que serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

“Art. 13-A. Os profissionais de saúde que atenderem casos suspeitos ou confirmados de crime contra a dignidade sexual de

SF/17527.54088-18

crianças ou adolescentes deverão comunicá-los à autoridade policial, em até 24 (vinte e quatro horas), a fim de que sejam adotadas as providências legais cabíveis.”

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação dada ao § 1º e acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 1º

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta baseada no gênero, inclusive decorrente de discriminação ou desigualdade étnica ou por orientação sexual ou identidade de gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à vítima, tanto no âmbito público quanto no privado.

.....

§ 4º Para os efeitos desta Lei, a violência contra a mulher abrange também a violência cometida contra mulheres transexuais ou travestis ou quaisquer outras pessoas com identidade de gênero feminina.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Os casos de notificação compulsória de que trata esta Lei deverão ser comunicados à autoridade policial, em até 24 (vinte e quatro horas), a fim de que sejam adotadas as providências legais cabíveis.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

 SF/17527.54088-18

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a presente iniciativa resulta de solicitação do Ministério Público do Estado do Acre, em especial da Coordenação do Centro de Atendimento à Vítima (CAV), que, verificando a necessidade de o profissional de saúde comunicar à autoridade policial sobre os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher e de crimes contra a dignidade sexual de crianças ou adolescentes, instou esta Casa a apresentar proposta de solução para o problema.

Estudos técnicos produzidos pelo CAV destacaram que os crimes cometidos com motivações decorrentes das relações de gênero – que incluem crimes contra mulher, crimes por transfobia (contra mulheres transexuais ou travestis) e contra a dignidade sexual de crianças ou adolescentes – ocorrem, em geral, de forma velada e cruel e, no caso da violência doméstica, de forma repetida, sem a devida apuração e punição dos agressores.

De acordo com o CAV, as estatísticas geradas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) mostram número de atendimentos de vítimas de violência sexual ou doméstica muito acima do número de ocorrências encontrado no sistema de segurança pública. Tal fato evidencia a falta de comunicação entre essas duas áreas, o que contraria o disposto no Decreto nº 7.958, de 13 de março de 2013, que *estabelece diretrizes para o atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do Sistema Único de Saúde*.

Assim, evidencia-se a necessidade de melhorar a comunicação entre os profissionais de saúde e a área de segurança pública sobre os casos atendidos de violência contra mulheres, mulheres transexuais ou travestis, e de crimes contra a dignidade sexual de crianças ou adolescentes.

A legislação vigente já prevê que os profissionais de saúde realizem a notificação compulsória dos casos de violência praticados contra mulheres, crianças ou adolescentes. A Portaria nº 204, de 17 de fevereiro de 2016, do Ministério da Saúde, que *define a Lista Nacional de Notificação Compulsória de doenças, agravos e eventos de saúde pública nos serviços*

de saúde públicos e privados em todo o território nacional, nos termos do anexo, e dá outras providências, atendendo ao que dispõem a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), determina que os casos de violência atendidos nos serviços de saúde são de notificação obrigatória à autoridade de saúde.

Essas normas, no entanto, não preveem a comunicação à autoridade policial, o que, a nosso sentir, é uma omissão que precisa ser sanada. A imediata comunicação dessas situações à autoridade policial é medida adequada e necessária. Primeiro, porque facilitará a coleta dos elementos de provas relacionados aos crimes praticados. Segundo, porque auxiliará na identificação dos criminosos envolvidos. Terceiro, porque contribuirá para reduzir os casos de subnotificação, hoje bastante comuns em situações de violência doméstica e familiar e de crimes contra a dignidade sexual.

Diante do exposto, estando certos de que o presente projeto de lei aperfeiçoará a legislação vigente, conclamamos nossos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador JORGE VIANA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 7.958, de 13 de Março de 2013 - DEC-7958-2013-03-13 - 7958/13
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2013;7958>
- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; ECA - 8069/90
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
 - artigo 13
- Lei nº 10.778, de 24 de Novembro de 2003 - LEI-10778-2003-11-24 - 10778/03
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10778>
 - artigo 1º